

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0218/81 PROC. DRE-8 Nº 4176/80

INTERESSADO: DARCY RODRIGUES DE FREITAS

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1 3 9 3 / 8 1 - CEPG - Aprov.em 2 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 25 de novembro de 1980, Darcy Rodrigues de Freitas, nascido em Havana (Cuba), em 05/8/69, residente na Rua Carlos Gomes, nº 258, em Bauru, em requerimento encaminhado à Divisão Regional de Ensino de Bauru, solicitou manifestação da citada Divisão sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro com relação ao ensino de 1º grau.
- 1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:
- 1.2.1 - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries, na Escola "César Escalante", em Havana, Cuba, nos períodos letivos de 1975/76, 1976/77, 1977/78, 1978/79, respectivamente;
- 1.2.2 - Frequentou, em continuação, o 1º semestre da 5ª série(1979/80) sem concluí-la, pois viajou para o Brasil em fevereiro de 1980.
- 1.3 - Os documentos escolares do aluno, traduzidos por tradutor juramentado, não foram visados por autoridade consular, em vista do Brasil não manter relações diplomáticas com Cuba. Assim, a documentação da escolaridade de Darcy Rodrigues de Freitas não satisfaz às formalidades obrigatórias.
- 1.4 - O interessado apresentou excelente aproveitamento nos estudos realizados em Cuba, obtendo os seguintes resultados:

Componentes Curriculares	Séries/Notas			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Espanhol	9	9	83	92
Matemática	9	9	89	91
Ed. Profissional	9	9	93	90
Ed. Física	E	E	MB	MB
Leitura	-	-	80	91
Ciências Naturais	-	-	90	88
Ciências Sociais	-	-	-	79
MÉDIA GERAL	88,5			

- 1.5 - Em 1980, o Centro Educacional SESI/358, de Bauru, matriculou o aluno na 5ª série, que cursou obtendo os resultados que seguem e que o retiveram nessa série:
- Comunicação e Expressão - Al - Reprovado
- Língua Portuguesa - Al
- Ed. Artístico - AE
- Ed. Física - AS
- Estudos Sociais - AS - Aprovado
- Ed. Moral e Cívica- AS
- Ciências - Al - Reprovado
- Matemática - Al
- Parte Diversificada - Al - Reprovado
- 1.6 - A Assistência Técnica da DRE-Bauru, em 08/12/80, reconhece a equivalência dos estudos de Darcy Rodrigues de Freitas: conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau, podendo ser efetuada sua matrícula na 5ª série, com processo de adaptação em Língua Portuguesa e outras disciplinas a critério da escola que aceitar a matrícula do interessado. Como houve "impropriedade" na documentação escolar, propõe que o protocolado seja submetido à apreciação do CEE.

1.7 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 22/01/81, conclui que os autos devam ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, considerando que não foram cumpridas as normas fixadas quanto à documentação escolar.

2. APRECIACÃO

2.1 - Darcy Rodrigues de Freitas, filho de pais brasileiros, cursou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau em Havana, Cuba, na Escola "César Escalante", onde apresentou excelentes resultados.

2.2 - Em 1980, ingressou na 5ª série da 1º grau do Centro Educacional Sesi nº 358, em Bauru, tendo sido retido.

2.3 - As autoridades escolares preopinantes reconhecem os estudos realizados pelo aluno, no exterior, como equivalentes à conclusão da 4ª série.

2.4 - A autoridade consular brasileira não visou a documentação escolar da aluna em razão do Brasil não manter relação diplomática com Cuba.

2.5 - A Deliberação CEE nº 27/75, em seu artigo 1º, esclarece como resolver casos similares aos de Darcy Rodrigues de Freitas, isto é, de "...alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados". É necessário ressaltar que o interessado apresentou documentação escolar, traduzida, apenas sem a autenticação da autoridade consular brasileira. O artigo 1º da citada Deliberação reza: "Fica autorizada a Secretaria da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quando fatos ocorridos em seus países de origem opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação da documentação escolar comprobatória de estudos realizados, caracterizando-se, assim, motivo de força maior".

2.6 - Consoante dispõe a Deliberação citada, o Centro Educacional do Sesi nº 358, de Bauru, deveria avaliar o nível de adiantamento do interessado, bem co-

mo a indicação da série que deveria frequentar, submetendo-o às adaptações que se fizessem necessárias (artigo 2º). O Centro Educacional da Sesi não proporcionou as adaptações e, talvez, por essa razão, o aluno foi retido na 5ª série. Por outro lado, matriculou o aluno nessa série sem o reconhecimento da equivalência.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes à conclusão da 4ª série do 1º grau os estudos realizados por Darcy Rodrigues de Freitas, no exterior. Fica, portanto, convalidada, sua matrícula na 5ª série do Centro Educacional do Sesi nº 358, de Bauru, em 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. O órgão competente do Sesi deve advertir o referido Centro pela irregularidade praticada.

São Paulo, 5 de agosto de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cézar Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Palheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 5 de agosto de 1981.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente